

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE NUNO DELERUE CONTRA O JORNAL "PÚBLICO" *J3*

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Junho de 2004)

I FACTOS

1. Nuno Delerue recorreu junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social contra o jornal *Público*, por lhe ter recusado o exercício de direito de resposta relativamente a uma notícia publicada, na sua edição de 26 de Maio de 2004, sob o título "*Jornalista multado em 1750 euros por violação do segredo de justiça*"; no qual são feitas referências que considera afectarem a sua reputação e boa fama.

2. A peça impugnada diz o seguinte:

"Publicar uma notícia acerca de uma acusação do Ministério Público sem aguardar pelo termo do prazo para os arguidos (acusados de fraude fiscal e de burla qualificada), requererem a abertura da instrução viola o segredo de justiça. Este foi o entendimento da juíza do Tribunal de Esposende que ontem condenou o jornalista Eduardo Dâmaso, actual subdirector do PÚBLICO, na pena de 70 dias de multa à taxa diária de 25 euros.

O processo conheceu ontem o seu desfecho provisório, pois a decisão é susceptível de recurso para os tribunais superiores, nomeadamente para o Tribunal da Relação do Porto, instância para que o PÚBLICO vai recorrer. Este caso foi desencadeado na sequência da divulgação pelo PÚBLICO da decisão do MP de acusar vários accionistas da empresa XPZ-Transformação de Madeiras de Esposende.

Entre os visados pelo libelo do titular de acção penal estava Nuno Delerue, ex-deputado e ex-vice-presidente do Grupo Parlamentar do PSD, e o MP estimou que, nos anos de 1992 e de 1993, a contabilização de facturas que não correspondiam a transacções verdadeiras no montante de 49770 contos geraram um lucro fiscal de 15563 contos.

Esta situação foi amplamente noticiada pelo PÚBLICO e por outros órgãos de comunicação social que se fizeram eco de investigações relacionadas com inúmeros inquéritos relacionados com facturas falsas. A carreira política de Nuno Delerue, recorde-se acabaria, aliás, por ser interrompida, em 1995, quando o Procurador Geral da República, Cunha Rodrigues, anunciou a abertura de uma investigação, na sequência da divulgação de uma notícia pelo PÚBLICO sobre eventual fraude fiscal com recurso a facturas falsas. O trabalho de investigação do PÚBLICO sobre este caso, aliás, foi elogiado pela representante do Ministério Público no julgamento da violação do segredo de justiça, apesar de quanto a este ilícito ter o entendimento de que o jornalista incorreu na falta.

A sentença ontem proferida no Tribunal de Esposende absolveu dois outros jornalistas, Francisco Fonseca, do PÚBLICO, e Luís Miguel Viana, à data nos quadros redactoriais do 24 Horas. E condenou Eduardo Dâmaso por considerar que terá sido o único dos três arguidos a admitir "conhecer as normas processuais que definem o segredo de justiça e a publicidade do

processo” E realça que, entre o dia em que o MP deduziu a acusação e a véspera da publicação de uma notícia no PÚBLICO, “em local e circunstâncias não apuradas e através de pessoa ou pessoas que não foi possível identificar, mas que se encontravam obrigadas a segredo de justiça, o arguido Eduardo Dâmaso teve ainda acesso ao teor daquela peça processual.”

Segundo a decisão ontem tornada pública, “a existência do segredo de justiça decorre primariamente de exigências de funcionalidade da administração da justiça, particularmente perante o risco de perturbação das diligências probatórias e de investigação”. Afastando a hipótese de o segredo de justiça poder cessar com a dedução da acusação, “pois com esse acto cessa a actividade investigatória”, a juíza do Tribunal de Esposende sustenta: “Não nos restam dúvidas em afirmar que, no contexto da lei processual penal portuguesa, na fase em que se encontrava o processo crime em questão, divulgar factos constantes da acusação significaria divulgar o teor do acto de processo penal a coberto do segredo de justiça”. Insistindo na tese de que a divulgação da acusação do MP só deveria ocorrer após o fim do prazo para requerer a instrução, a sentença admite “culpa e ilicitude diminutas do arguido, atenta a fase processual em que se encontrava o processo” e acentua também que “nenhum prejuízo para a investigação decorreu naturalmente da publicação da notícia”. O veredicto atende igualmente ao “facto de ter sido o jornal do qual faz parte o arguido quem, em primeira linha, divulgou os factos que na acusação eram considerados como ilícitos penais, fazendo sentido afirmar-se que o arguido acompanhou o desfecho do processo no sentido de que o Estado afirmou a sua pretensão punitiva ao deduzir a acusação, tendo-se preocupado por divulgá-lo”.

3. O texto da resposta recusada é o seguinte:

“A edição do Público de 26 de Maio publica uma notícia sob o título “Jornalista multado em 1750 euros por violação do segredo de justiça” que, expressamente, me envolve e que, com a prudência de não estarmos perante uma sentença transitada em julgado, obriga aos seguintes comentários:

1. Nem agora o PÚBLICO assume que a acusação de que fui alvo em 1998- e que constitui causa última para a condenação na passada terça-feira do jornalista Eduardo Dâmaso - não teve pronúncia, pelo que o processo foi arquivado pós-abertura de instrução. E já seria tempo de o afirmar, sem tibiezas de qualquer espécie. As referências quedam-se, sempre, por menção à acusação, que não ao que daí resultou. Ou seja, nada! Acusado qualquer um pode ser, condenados é que só alguns. Como o exemplo em apreço prova.
2. Contrariamente ao que se deixa transparecer na notícia, a minha carreira política foi interrompida por decisão voluntária e pessoal, tomada por princípios éticos de que não abduco - de me defender sem a suspeita de me escudar na imunidade parlamentar ou numa hipotética protecção do Partido a que pertenço. Tanto quanto tenho lido a respeito de outras situações, esta é, aliás, a posição que o jornal perfilha ... quase parecendo que constituo excepção.
3. Contrariamente ao afirmado, o jornalista Eduardo Dâmaso não foi condenado, como a notícia refere, por “...publicar uma notícia acerca de uma acusação do Ministério Público sem aguardar pelo termo do prazo para os arguidos requerem a abertura de instrução...” mas antes por

“...redigir e publicar parte do texto da sobredita acusação...” sabendo “...que o processo em causa se encontrava coberto por segredo de justiça” e tendo agido “...deliberada e voluntariamente, sabendo que tal conduta era proibida pela lei penal (pontos 12 e 14 da Sentença). Ou seja, o direito de informar não está em causa (por esta razão é que o Tribunal não condena o arguido pela notícia de 4 de Novembro de 1998 mas só pela de 8 desse mesmo mês e ano), o que está em causa é, sim, a publicação ilegal de partes de peças processuais a coberto de segredo de justiça.” ✓

4. Quanto ao mais, o PÚBLICO é livre de titular - como eu de enfatizar - que o Sr. Eduardo Dâmaso foi “multado” e não “condenado” (reconhecendo que, formalmente, a primeira expressão não está factualmente errada ... mas a segunda também não - se fosse comigo, a qual das duas recorreria o Jornalista autor da peça?), como é livre de entender como “elogio” o que o Ministério Público, em Tribunal, referiu acerca da investigação que empreendeu no processo que me atingiu...sendo certo que outros ouvintes de tal comentário o entenderam, naturalmente, como uma ironia. É livre, ainda, de valorizar, p.ex., que a sentença prova que as afirmações do Sr. Eduardo Dâmaso em Tribunal estão “desconformes” com os factos que foram dados como provados, ou, ainda, de discriminar todos os aspectos “abonatórios” da Sentença em detrimento dos “incriminatórios”.
5. Atento o que precede e com o cuidado de repetir que todos beneficiam da presunção de inocência até decisão definitiva em contrário, faça-se notar que o PÚBLICO ao decidir tratar como notícia da condenação de um jornalista da casa - poderia, no seu critério editorial ter optado por o não fazer -, deveria ser especialmente cuidadoso com a objectividade, neutralidade e imparcialidade de tal notícia. E, sobretudo, não aproveitar a oportunidade para voltar a referências descontextualizadas, que - o PÚBLICO- sabe-o- terão tratamento em sede e momentos próprios.”

4. Instado, pela AACCS, a pronunciar-se sobre o objecto do recurso, o Director do PÚBLICO alegou o seguinte:

“A publicação da carta ao abrigo do direito de resposta foi recusada, através de carta de que se junta cópia, em virtude de não estar em causa, mesmo para o queixoso como é evidente pelo teor do texto da sua carta, o exercício de qualquer direito de resposta mas tão somente uma série de comentários sobre a notícia.

O queixoso, na carta em causa, não responde a quaisquer referências que possam afectar a sua “reputação e boa fama”, antes pretende impor a forma como a notícia devia ser redigida, o que manifestamente não cabe no direito de resposta.

Sublinhe-se que, na notícia em causa, o que era notícia era o facto do jornalista ter sido julgado e condenado por divulgar partes da acusação do processo contra o queixoso e não o facto de ter havido ou não pronuncia nesse processo, facto que, de resto, já havia sido, mais do que uma vez, noticiado pelo jornal PÚBLICO”.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto do presente recurso, atentas as competências que lhe são atribuídas quer pela CRP quer pela alínea i) do

artigo 3º e pela alínea c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, e também pelo artigo 27º da Lei da Imprensa (Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro). /7

2. De acordo com os artigos 24º a 27º da Lei de imprensa, o direito de resposta destina-se fundamentalmente a assegurar a versão contraditada ou o exercício do contraditório a quem tenha sido atingido, nos seus direitos à reputação e boa fama, pela publicação de uma notícia que incida, directa ou indirectamente, sobre a sua pessoa ou que publicite ou contenha factos inverídicos ou erróneos que lhe digam respeito e cuja noticição considere carecedora de esclarecimento, de desmentido ou de rectificação.
3. Sublinhe-se que o direito de resposta, para além de constituir um inquestionável instrumento de protecção dos direitos de personalidade em sede mediática está, igualmente, concebido como um direito à informação, por facultar a confrontação de visões distintas sobre factos relatados, com contraposição da versão do respondente à outra anteriormente aduzida pelo jornal, não sendo seu objectivo o desenvolvimento de qualquer actividade probatória que exceda aquela simples dialéctica.
4. No caso concreto, a AACCS considera insustentável a defesa do PÚBLICO quando baseia a recusa da publicação do texto do recorrente na inoccorrência dos pressupostos e requisitos essenciais do direito de resposta, designadamente a inexistência, no texto controvertido, de referências susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do respondente, e a inadequação da resposta, por falta de relação directa e útil com o artigo que a desencadeou.
5. Manifestamente, a alegada falta de pressupostos é infundada, pois o conteúdo da peça tem matéria enquadrável no direito de resposta, emergindo inquestionavelmente fundamento para, na circunstância, o visado exercer o direito invocado. O facto de referir uma grave acusação sem mencionar que não foi objecto de pronúncia, pode ter remetido o leitor médio para a convicção da existência de uma conduta ilícita, situação que, com a publicação da resposta, Nuno Delerue pretende clarificar, contraditando assim o sentido explícito e implícito do texto desencadeador.
6. Se não assiste razão ao periódico quanto à suposta inexistência de pressupostos do direito de resposta, também ela falece quanto à eventual inadequação da resposta, já que esta não deixa de contraditar todo o artigo. Na resposta, Nuno Delerue refuta factos e entendimentos que formataram o conteúdo noticioso da peça contestada, fazendo-o sobretudo em termos fácticos, eventualmente eivados de uma certa veemência que, entretanto, tendo em conta o cariz da notícia, não se afigura excessiva.

7. Por outro lado, também assiste ao respondente, o direito de rectificar algum aspecto focado na notícia que, em seu entender, não corresponda à verdade material da sentença condenatória, uma vez que todo o processo noticiado lhe dizia igualmente respeito, ainda que indirectamente. Considera-se, com efeito, preenchido o requisito da “relação directa e útil” entre o conteúdo da resposta e a peça jornalística que a motivou.
8. Não procedendo nenhum dos motivos adiantados pelo *PÚBLICO* para justificar a recusa de publicar a resposta de Nuno Delerue, a AACS decide prover o recurso em apreço.

III CONCLUSÃO

Analisado um recurso de Nuno Delerue contra o jornal *Público*, por lhe ter recusado o exercício de direito de resposta a uma notícia publicada, na sua edição de 26 de Maio de 2004, sob o título “*Jornalista multado em 1750 euros por violação do segredo de justiça*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder-lhe provimento, por considerar ocorrerem no caso os pressupostos para o exercício do direito de resposta e destituídos de suporte legal os fundamentos invocados para a sua denegação, determinando que a resposta seja publicada nos termos e prazos estipulados do nº 4, do artigo 27º da Lei de Imprensa, respeitando ainda o disposto no nº 2 do artigo 26º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Junho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro